



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

02049-2012-063-03-00-5 RO (!)



**RECORRENTE:** DJR TRANSPORTES E SERVIÇOS CANAVIEIROS  
LTDA. - EPP

**RECORRIDOS:** EDUARDO VIEIRA PEIXOTO (1)  
LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A. (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (2)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. INOBSERVÂNCIA DA NR-31, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** A existência de ônibus com banheiro químico foi confirmada pela prova testemunhal. Entretanto, em nenhum momento, ficou demonstrado que a Reclamada possuía instalações sanitárias na forma estabelecida pela NR-31, do Ministério do Trabalho e Emprego ou mesmo que essas fossem utilizadas pelos trabalhadores e, ainda, se era suficiente para atender a todos os empregados, de maneira salutar e digna, como propõe a referida norma. Neste contexto, emerge o dano moral experimentado pelo Reclamante, a culpa da Empregadora e o nexó causal entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, DJR Transportes e Serviços Canavieiros Ltda. – EPP e, como Recorridos, Eduardo Vieira Peixoto e Lágina Agroindustrial S.A. (em recuperação judicial).

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Ituiutaba, Dr. Camilo de Lelis Silva, mediante a r. Sentença de f. 144/156, rejeitou as preliminares de carência de ação – ilegitimidade passiva *ad causam* -, inépcia da petição inicial; declarou, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido de multa por descumprimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



cláusulas convencionais, extinguindo o processo, neste aspecto, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras pelo excesso de jornada e reflexos; indenização substitutiva do auxílio-alimentação, no valor de R\$300,00 por mês de trabalho, nos termos da fundamentação da r. Sentença e a indenização por danos morais, no importe de R\$2.000,00.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário às f. 169/188, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos de horas extras intervalares e reflexos, indenização por danos morais e cesta básica auxílio-alimentação.

Depósito recursal e custas recolhidos às f. 186 e 187.

Contrarrazões pelo Reclamante às f. 191/195, preliminarmente, arguindo a deserção do recurso, por insuficiência do depósito recursal e, no mérito, contestando as razões recursais.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERTO, SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO AUTOR**

O Reclamante, em suas contrarrazões (f. 192), suscita a preliminar em epígrafe, argumentando que o depósito recursal e as custas processuais foram realizados a menor, o que torna o apelo da 1ª Reclamada deserto.

Examino.

Da análise da v. Sentença de f. 156, observo que a condenação foi fixada em R\$6.000,00 e as custas processuais em R\$120,00.

Assim, equivocadamente o Autor ao suscitar a preliminar em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



destaque, posto que as guias juntadas aos autos comprovam o recolhimento das custas processuais (f. 187) e a realização do depósito recursal (f. 188) nos exatos valores determinados no aludida Decisão (f. 156).

Cabe ressaltar que, o valor que vigorava para fins de depósito recursal em Recurso Ordinário, à data da prolação da v. Sentença – 21/05/2013 (f. 144), era de R\$6.598,21 (vide ATO TST/SEGJUD/GP Nº 491, DE 18 DE JULHO DE 2012, do c. TST), valor esse que somente poderia ser exigido se a condenação a ele correspondesse ou o ultrapassasse, o que não ocorreu “in casu”, conforme se viu (R\$6.000,00 – f. 156).

Assim, não há como acolher a preliminar suscitada.

Rejeito.

Ante o exposto, conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**HORAS EXTRAS INTERVALARES**

Sustenta a Reclamada a autenticidade dos registros nos cartões de ponto, inclusive, quanto ao intervalo intrajornada, cabendo ao Autor o ônus de provar a ausência de fruição do tempo integral destinado à refeição e descanso, o que não foi cumprido, porquanto a testemunha arremetida pelo Obreiro, sequer, trabalhava junto a ele e a prova emprestada foi utilizada apenas pela Ré, sendo que as testemunhas ouvidas a rogo da empresa confirmaram o gozo regular do intervalo intrajornada.

Requer a exclusão da parcela da condenação, além dos respectivos reflexos, e, ainda, a observância do disposto na OJ 394, da SDI-1, do c.TST.

Analiso.

Inicialmente, esclareça-se que, no Termo de Audiência de f. 139/140, restou convencionada entre as partes a utilização da prova produzida nos autos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



do Processo 901/2012-063, anuindo os litigantes que os depoimentos prestados naquele feito se aplicariam ao presente caso, sem qualquer ressalva. Ou seja, a prova emprestada deveria ser considerada para convencimento do Juízo, sem desconsideração do todo ou de parte dos depoimentos lá registrados.

Dito isso, passe-se à análise da prova produzida.

De fato, a testemunha ouvida a rogo do Reclamante, neste feito, não laborava na mesma frente de trabalho do Autor, além de não apontar o tempo de descanso intrajornada usufruído pelo Obreiro (f. 139/140).

Contudo, a testemunha arregimentada pelo Laborista nos autos do Processo no. 0000901-47-2012-5-03-0063 (f. 142/143), Sr. Sebastião Justino da Silva, confirmou que o intervalo para refeição e descanso era apenas de 30/40 minutos.

Além disso, embora a testemunha arrolada pela Ré, Sr. Lindolfo dos Santos Filho, tenha afirmado que o intervalo em discussão fosse de uma hora e trinta minutos (f. 143), nos cartões de ponto foram registradas duas horas, o que compromete a credibilidade não só do aludido testemunho como do próprio registro levado a efeito nos aludidos cartões ante a ausência de simetria entre um e outro.

Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes a demonstrar a concessão parcial do intervalo intrajornada, devendo ser mantida a r. Sentença, que deferiu as horas extras correspondentes, observados os limites lá estabelecidos.

**Nada a prover.**

**DANOS MORAIS**

O MM. Juiz de Primeiro Grau condenou as Reclamadas a pagar indenização por danos morais ao Reclamante, no importe de R\$2.000,00.

Insurge-se a 1ª Ré – DJR Transportes e Serviços Canavieiros Ltda. – EPP, alegando que a testemunha ouvida a seu rogo informou acerca da existência de banheiro químico no ônibus de apoio, veículo que também servia para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



que os trabalhadores fizessem suas refeições.

Acrescenta que o fato de a empresa tomadora de seus serviços – 2ª Reclamada – Laginha Agroindustrial S.A. não fornecer condições adequadas aos lavradores não permite concluir, por si só, que a Recorrente tivesse a mesma conduta, apresentando na peça de recurso fotografias de pessoas tomando refeições e evidenciando a existência de instalações sanitárias.

Requer o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Vejamos.

A NR-31, do MTE, no seu item 31.3.3 estabelece:

*“Cabe ao empregador rural ou equiparado:*

*a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade”(…)*

Dispõe, ainda, a NR 31, da seguinte forma:

*“31.23.3.2. As instalações sanitárias devem:*

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;*
- b) ser separadas por sexo;*
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;*
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;*
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;*
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.*

(…)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

02049-2012-063-03-00-5 RO (!)



*31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca”.*

Pois bem.

A existência de ônibus com banheiro químico foi informada pelas testemunhas ouvidas. Entretanto, em nenhum momento, ficou demonstrado que as Reclamadas disponibilizassem aos trabalhadores instalações sanitárias na forma estabelecida pela NR-31, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além do que, sequer, ficou comprovado o efetivo uso de tal banheiro pelos obreiros e que fosse suficiente para atender a todos os empregados, de forma salutar e digna, como propõe a norma de segurança mencionada.

A testemunha arremetida pela Ré (f. 142/143) declarou “*que havia banheiro químico no ônibus, que podia ser utilizado pelos trabalhadores; que o Reclamante trabalhava a uma distância de 200/300 metros do ônibus*”.

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo do Autor, nos autos do Processo no. 901/2012-063 (f. 142), afirmou que não podiam usar o banheiro do ônibus; que ninguém usava. Já a testemunha arrolada pelo Reclamante, neste feito (f. 139), informou que não havia banheiros nas frentes de trabalho e que também não havia local para refeições dos trabalhadores.

Assim, ainda que houvesse prova da existência e efetivo uso do banheiro do ônibus de apoio, tal modelo não atende aos princípios da dignidade humana dos trabalhadores, na medida em que não lhes proporcionam a privacidade e condições mínimas de higiene.

Ademais, como ficou claro, pelo relato das testemunhas, as frentes de trabalho eram distantes do aludido ponto de apoio, onde ficava o ônibus, obstando seu uso, forçando o empregado a optar por outros meios sanitários por não se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



adequar ao que é oferecido pelo empregador.

Com efeito, a Reclamada não atendeu as especificações normativas, afrontando a intimidade de seus trabalhadores, na medida em que, para fazer uso da única instalação sanitária, o Reclamante teria que se deslocar grandes distâncias, além do que, repito, não há comprovação de que tal banheiro era suficiente para atender a todos os empregados.

Não se pode olvidar que o trabalho rural, por si só, já se mostra tortuoso e sacrificante, e, se não existentes condições mínimas de higiene, acarreta riscos à saúde do trabalhador.

No caso dos autos, restou comprovado pelos elementos constantes dos autos que a Reclamada, além de não proporcionar as melhores condições sanitárias oferecidas no mercado a seus empregados, não cumpria a norma regulamentadora aplicável ao caso, de forma integral, negando aos trabalhadores condições que, por certo, tornariam seu trabalho menos penoso.

Registre-se que as fotos colacionadas à peça recursal, além de não terem sido apresentadas no momento processual oportuno, não provam as assertivas patronais, na medida em que não há como verificar que o local retratado se trata do ambiente em que laborava o Reclamante.

Não é redundante afirmar que cumpre ao empregador assegurar a seus empregados todas as condições de higiene, saúde e segurança, de acordo com as normas legais pertinentes, sendo patente sua culpa pelo descumprimento das normas eficazes em garantir ao Autor o ambiente adequado para desempenho de suas atividades.

À luz do exposto, nos moldes da doutrina subjetivista acerca do dano moral, que considera necessária e essencial a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, a saber: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o labor, entendo que existe, por parte da Empregadora, a obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do ofensor contra o ofendido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

02049-2012-063-03-00-5 RO (!)



Reclamante.

Com efeito, o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Autor e a conduta ilícita da Reclamada restou configurado, não tendo, saliento, a Recorrente implementado melhorias nas condições de trabalho do Autor e dos demais lavradores.

A luz do exposto, face ao flagrante descuido da lei, no momento em que a Reclamada não atendeu a todas as exigências da NR -31, do Ministério do Trabalho e Emprego, mantenho a r. Decisão primeva que deferiu a indenização por danos morais, no importe de R\$2.000,00.

**Nada a prover.**

**CESTA BÁSICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

A Recorrente alega que, embora não tenha fornecido cestas básicas “in natura” ao Reclamante, concedia o cartão-alimentação, equivalente a R\$300,00, nos moldes declinados na norma coletiva.

Pugna pela improcedência do pedido.

Não lhe assiste razão.

À mingua de prova do cumprimento da obrigação estabelecida na convenção coletiva, não havendo prova do fornecimento do cartão-alimentação, como alegado pela Recorrente, irreparável a r. Sentença que deferiu o pedido correspondente, uma vez que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia nesse particular, a teor do disposto no artigo 818, da CLT e inciso II, do artigo 333, do CPC.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Conheço o Recurso Ordinário, rejeito a preliminar de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02049-2012-063-03-00-5 RO (!)**



deserção, e, no mérito, nego-lhe provimento.

**Fundamentos pelos quais,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por sua 6ª Turma,** à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; sem divergência, rejeitou a preliminar de deserção; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

**Fernando Antônio Viégas Peixoto**  
**Desembargador Relator**